



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04891/18

Origem: Câmara Municipal de Esperança

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Carlos Luiz de Arruda Câmara (Presidente)

Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2413/O)

Interessado: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito e Denunciante)

Representante: José Wallison Pinto de Azevedo (OAB/PB 13972)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Esperança. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Denúncias improcedentes em relação a 2017. Ausência de máculas. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00759/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Esperança**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA.

Durante o exercício em análise, foi constituído o Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00316/17), no qual foram emitidos seis relatórios pela Auditoria, dentre os quais o **Relatório Prévio da Prestação de Contas** (fls. 219/222), este de autoria do Auditor de Contas Públicas Rafael Moraes de Lima, subscrito pelos ACPs Roseana Bandeira de Noronha Teixeira (Chefe de Divisão) e Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento).

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 223.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 228/263 e 264/314, respectivamente.

Ato contínuo, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 385/392), pelos mesmos ACPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04891/18

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 284/2016) **estimou** as transferências em **R\$2.575.800,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.329.404,69 e **executadas despesas** no valor de R\$2.329.059,80;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.329.059,80) foi de 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$33.802.630,56), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 67,59%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$368.159,29, houve pagamento de R\$370.022,30, a maior em R\$1.863,01.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$1.969.235,74) corresponderam a 3,28% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
- 3.** Houve registro de duas **denúncias** apresentadas pelo Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA (Processos TC 20382/17 e 04483/18), que foram consideradas improcedentes pela Auditoria, exceto quanto à contratação de pessoal em desrespeito à Lei Municipal. Mas por se tratar de fato relacionado ao exercício de 2018, foi sugerido o exame no processo relativo aquele ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04891/18

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal no dia 08 de maio de 2018, para apuração das denúncias.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pelo saneamento das máculas apontadas no relatório prévio, sem indicar novas irregularidades. Em relação às denúncias, entendeu pela improcedência dos fatos, com exceção do acima mencionado. Por fim, sugeriu a expedição de recomendação no sentido de que fossem observadas às exigências do Parecer Normativo PN - TC 00016/17.

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 458/464), suscitou possível excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual vindicou a notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre esse aspecto. Ademais, solicitou, com ou sem o cumprimento da aluída sugestão, o retorno dos autos para oferecimento de parecer de mérito.

6. Em razão do despacho proferido à fl. 465, o processo retornou ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, ressaltando-se que este Tribunal já sedimentou, mediante a edição da Resolução RPL - TC 00006/17, posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da Presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

7. Novo pronunciamento daquela representante do Órgão Ministerial se deu nos seguintes termos:

EX POSITIS, esta Procuradora Especializada em Contas, diante das razões expendidas, pugna pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. **Carlos Luiz de Arruda Câmara**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Esperança**;
 2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Gestor do Poder Legislativo, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e
 4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Esperança no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.
8. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04891/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04891/18

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, a eiva apontada no relatório prévio, relacionada à gestão de pessoal, foi devidamente esclarecida. Quando da análise da prestação de contas em si, **não foi indicada qualquer restrição**.

Não obstante, sugeriu a Unidade Técnica expedir recomendação no sentido de que fossem observadas as exigências contidas no Parecer Normativo PN - TC 00016/17, proferido no âmbito do Processo TC 18321/17, quanto às contratações diretas, via inexigibilidade de licitação.

Ainda, no que tange às denúncias apresentadas, o Órgão de Instrução, depois de ter realizado diligência *in loco* para apurá-las, entendeu pela **improcedência** dos fatos listados, com exceção de aspecto relacionado à contratação da Senhora CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO ALMEIDA com desrespeito à Lei municipal 127/13, em razão de ser referente ao exercício de 2018. Para este fato, foi sugerida a averiguação nas contas de 2018.

No mais, remanesceu a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, correlacionada à possível excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal.

Sobre essa nuance, conforme asseverado no despacho proferido nestes autos, este Tribunal já sedimentou, mediante a edição da Resolução RPL - TC 00006/17, posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da Presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) CONHECER** das denúncias anexadas aos autos e, no mérito, **JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES** quanto aos fatos relacionados a 2017; **d) ENCAMINHAR** para apuração nas contas relativas ao exercício de 2018 os fatos relacionados à contratação da Senhora CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO ALMEIDA, extraindo-se as cópias necessárias destes autos e remetendo-as à PCA daquele ano; **e) RECOMENDAR** à atual gestão observar as exigências contidas no Parecer Normativo PN - TC 00016/17, proferido no âmbito do Processo TC 18321/17, quanto às contratações diretas, via inexigibilidade de licitação; e **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04891/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04891/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Esperança**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias impetradas pelo Prefeito de Esperança, Senhor **NOBSON PEDRO DE ALMEIDA**, quanto aos fatos relacionados a 2017, **comunicando-se** a decisão aos interessados;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) ENCAMINHAR para apuração nas contas relativas ao exercício de 2018 os fatos relacionados à contratação da Senhora **CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO**, extraindo-se as cópias necessárias destes autos e remetendo-as à PCA daquele ano;

V) RECOMENDAR à atual gestão observar as exigências contidas no Parecer Normativo PN - TC 00016/17, proferido no âmbito do Processo TC 18321/17, quanto às contratações diretas, via inexigibilidade de licitação; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 12:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO